

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

**2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer de emenda à LOMAN Nº 08/2023**, de autoria da vereadora Yomara Lins, que “ALTERA a redação do artigo 103-A e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).”

**PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

O **Projeto de emenda à LOMAN nº. 08/2023**, de autoria da excelentíssima vereadora Yomara Lins, objetiva modificar o artigo 103-A e seu parágrafo único da Lei Orgânica de Manaus (LOMAN), se faz necessária para incluir explicitamente o cargo de fiscal de saúde como beneficiário da lei, além de resolver uma questão jurídica relacionada à necessidade de regulamentação que atualmente está presente no dispositivo, a fim de conceder uma indenização de 20 UFM.

A alteração tem por objetivo indenizar os fiscais de saúde do município pois com o passar do tempo, na falta de veículos oficiais e outros meios de logística e suporte para os profissionais da área de saúde, especialmente os fiscais de saúde, é justo e necessário que esses servidores sejam incluídos de forma clara no texto do dispositivo legal e que a indenização para cobrir os custos de transporte seja aumentada de acordo com a previsão existente.

Doravante os termos do **Art. 8º**, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local:

**“Art. 8.º Compete ao Município:**

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

### ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

No que diz respeito à emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus, vejamos o disposto no art. 57, e incisos da LOMAN.

***“Art. 57. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal; III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 60, § 1º, desta Lei. IV – de iniciativa da Mesa Diretora por deliberação de sua maioria.”***

Não obstante, a exegese da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em analisar apenas questões pertinentes à constitucionalidade e técnica de redação legislativa, furtando-nos a qualquer análise de mérito financeiro do referido Projeto de Lei:

***Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:***

***(...)***

***II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;***

***III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;***

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

(...)

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** ao Projeto de emenda à Loman nº. 08/2023.

**É o parecer. S.M.J.**

**MANAUS/AM, 10 DE MAIO DE 2023.**



**VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR**